ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0028387-91.2013.815.2001.
ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca da Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
EMBARGANTE: Maria José Muniz Cortes.
ADVOGADO: Pedro Reginaldo Gomes (OAB/PB nº 4.799) e Leonardo Silva Gomes (OAB/PB nº 13.045).
2º APELANTE: Banco Bradesco S/A.
ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS. **REJEIÇÃO.**

Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição, omissão ou erro material, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado hão de ser rejeitados.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente aos Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0028387-91.2013.815.2001, em que figuram como Embargante Maria José Muniz Cortes e Embargado o Banco Bradesco S/A.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los.**

VOTO.

Maria José Muniz Cortes, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais por ela ajuizada em desfavor do **Banco Bradesco S/A**, opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 165/167, que acolheu a prejudicial de mérito alegada pela Instituição Financeira, reconhecendo a decadência da pretensão autoral, reformando a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca da Capital, f. 101/104, para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, f. 171/175, repisou os argumentos apresentados em suas Contrarrazões ao Recurso do Banco Réu, sustentando que o caso dos autos trata de negócio jurídico maculado por vício de forma prevista em lei, que, em seu dizer, não convalesce pelo decurso do tempo e, por esse motivo, sua pretensão não foi fulminada pela decadência.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que, dando-lhes efeitos infringentes, o Acórdão seja reformado e a prejudicial de mérito afastada, com a consequente apreciação do mérito recursal por esta Câmara.

Contrarrazoando, f. 179/184, o Embargado defendeu que não há, no Acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar sua reforma, aduzindo que os Aclaratórios foram opostos apenas com objetivo protelatório, requerendo, ao final, sua rejeição.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Recurso**.

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 1.022, do CPC/2015, possuindo como pressuposto a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na Decisão embargada[1].

O Acórdão embargado enfrentou de forma clara e coerente as questões atinentes à prejudicial de decadência, concluindo que, ao caso em comento, aplica-se a regra de transição do art. 2.028, do Código Civil, incidindo sobre a pretensão autoral o prazo decadencial bienal estipular no art. 1.793, do mesmo Diploma Legal, consoante se verifica do seguinte excerto:

> *In casu*, a arrematação se deu em 21 de maio de 2001, ou seja, na vigência do Código Civil de 1916, tendo aí se iniciado o prazo decadencial vintenário previsto em seu art. 177.
>
> Como até 11 de janeiro de 2003, data de vigência do Código Civil de 2002, havia transcorrido menos da metade do prazo vintenário, incide ao caso a regra de transição do artigo 2.028, do CC/022, no sentido da aplicação das disposições contidas no novo Código Civil, especialmente o artigo 1.793, que passou a estipular o prazo decadencial bienal, o qual, contado a partir da entrada em vigor desse Diploma Legal, findou em 2005.
>
> No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
>
> No caso dos autos, a Ação Anulatória somente foi ajuizada em 01 de agosto de 2013, f. 48, mais de cinco anos após o exaurimento do prazo bienal, pelo que a pretensão autoral de anulação do procedimento de execução extrajudicial encontra-se fulminada pela decadência.

Não há, portanto, qualquer vício a ser sanado, posto que o Acórdão fez referência expressa aos precedentes jurisprudenciais recentes que solidificaram a tese adotada, bem como aos normativos que regem a matéria discutida.

A Embargante sequer apontou quaisquer das hipóteses dos incisos I e II do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, vislumbrando-se, ao revés, nítida intenção de rediscussão do mérito expressa e coerentemente decidido, em patente desconformidade com o que determina o referido dispostivo legal.

---

1 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Posto isso, **considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de abril de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator